
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE
CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

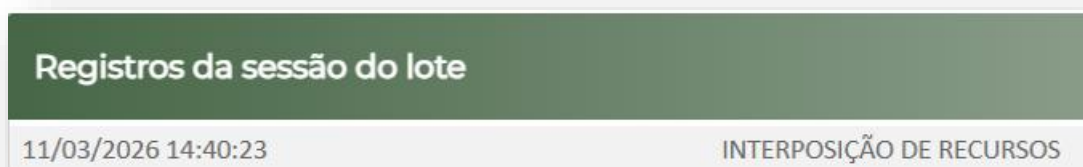
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2024

**NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito
privado, com sede em Sapiranga/RS, na Av. Vinte de
Setembro, nº 4747, Conj. 01, Bairro São Jaco, inscrita no
CNPJ sob número 00.744.999/0001-83, neste ato
representada por seu sócio administrador, vem,
respeitosamente, exercendo seu direito de petição,
assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da
Constituição Federal e ainda com base no item 9.2 do
Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a
decisão preliminar constante no Sistema do Pregão
Eletrônico nº 002/2025 da Bolsa de Licitações e Leilões
(BLL), datada de 10 de março de dois mil e vinte e seis, que
habilitou e declarou vencedora do lote 02 do certame a
licitante **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**, pelos
motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

No presente processo, a intimação ocorreu em 11/03/2026, conforme data constante no Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), o prazo esgota-se em 16 de março de 2026, conforme segue:



Tendo em vista o protocolo do presente recurso nesta data, fica demonstrada a tempestividade deste expediente.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Como introito relevante, é necessário afirmar que a presente manifestação se trata, além da interposição de Recurso, da reiteração das manifestações inseridas no Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), quando da manifestação das proponentes em sessão pública.

Isso porque, este Pregoeiro bem sabe, os cidadãos detêm direito de petição aos órgãos públicos, tal como disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal, que aponta, especificamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Como participante do certame licitatório, esta recorrente teve acesso à ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 002/2025. Com isso, manifesta-se invocando a legalidade de suas razões, o que deve ensejar à Administração o dever de analisar e responder às solicitações baseada na legalidade estrita que deve salvaguardar seus atos, isto é: **de modo algum esta preliminar pode deixar de ser enfrentada, sob pena de incorrer em ofensa a direito líquido e certo da recorrente.**

Para, além disso, em face de nulidades, a Administração tem o dever de pronunciar-se, desfazendo o ato defeituoso. Convalida o argumento a lição de Marçal Justen Filho¹

*Há um **dever** da Administração Pública de pronunciar, mesmo de ofício, as nulidades dos atos administrativos. Daí se segue que o silêncio ou, mesmo, a concordância dos particulares é insuficiente para tornar válidos atos administrativos defeituosos. Suponha-se então que exista uma nulidade invencível na licitação. (...) Se existia a nulidade insanável, não seria a*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.668.

concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se de cumprir seu dever de invalidar os próprios atos nulos mediante o argumento de que o particular renunciara ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando a nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. Assim se impõe, inclusive por força do art. 49 da Lei 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício.

Assim, requer a **RECORRENTE NKS** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Cumpra esclarecer ainda, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer em momento oportuno, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art.165 §1º, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

3. SÍNTESE FÁTICA

No dia 22 de janeiro de 2025 foi publicado e lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, para utilização pelos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NPC. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) (<https://bllcompras.com/>), conforme descrito no item 1.3 do Edital.

O recebimento das propostas iniciou-se às 12h00min do dia 22 de janeiro de 2025 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 05 de fevereiro de 2025 às 09h:01min.

O procedimento licitatório ficou suspenso do dia 04/06/2025 (09:25:54) até o dia 29/01/2026 (13:51:31), conforme descrito no Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), conforme segue:

Registros da sessão do lote	
04/06/2025 09:25:54	SUSPENSO
29/01/2026 13:51:31	HABILITAÇÃO

O Pregoeiro designada, habilitou e declarou vencedora do lote 2 do certame a licitante INDUSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA em 10 de março de 2026, conforme ata da Sessão do Pregão Eletrônico, que trata do “**Registro de Preços para eventual aquisição de UNIFORMES e TÊNIS ESCOLARES para os alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NPC**”.

Contudo, conforme se pode observar do ato divulgado, tal análise não foi realizada com base nos critérios estipulados no edital, tendo em vista que a Pregoeira e a área técnica do município, classificou a licitante **INDUSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA, em desacordo com o que estipula o Edital.**

4. DAS RAZÕES DE DIREITO QUE SUSTENTAM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE INDUSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA

Insculpido no art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração, na apreciação dos documentos de habilitação, das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Tal princípio impede que a Administração utilize, a seu bel-prazer, critérios subjetivos criados de última hora, no curso dos procedimentos de contratações. O nobre professor Jessé Torres Pereira Júnior, salienta justamente isso na obra “*Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública*” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag. 55), vejamos:

o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

O Tribunal de Contas da União – TCU² corrobora este entendimento, conforme segue:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração [...]

Importante destacar que, sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo, seria impossível garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. O cumprimento ou descumprimento dos termos do Edital por parte do agente condutor do procedimento licitatório implicará na validade ou invalidade dos atos administrativos praticados, assim, é importante que os agentes públicos observem os termos do edital, vez que não é possível inovar durante o curso do processo de contratação.

Ademais, o princípio do julgamento objetivo **obriga a Administração a efetuar a análise dos documentos de habilitação**, das propostas e demais documentos relacionados ao procedimento de contratação, **observando os critérios já definidos no instrumento convocatório anteriormente publicado**. Distanciar-se das regras fixadas pode ensejar revogação ou anulação dos atos praticados no certame, redundando, desta forma, em enorme prejuízo ao atendimento do interesse público.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que a Recorrida **INDUSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**, apresentou a documentação técnica, **TENTANDO INDUZIR AO ERRO A PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO**, conforme irá se demonstrar nos tópicos a seguir.

² Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010

**4.1 DO RESULTADO DE ENSAIO DE ABRASÃO (ITEM: BABUCHE) -
INCONFORMIDADE TÉCNICA INSANÁVEL**

O instrumento convocatório, em suas especificações técnicas constantes no Edital, estabeleceu critérios rigorosos de qualidade para assegurar que os calçados fornecidos aos alunos possuam durabilidade mínima aceitável. Dentre esses critérios, destaca-se a **Resistência à Abrasão**, regida pela norma internacional **ISO 4649**, que limita o desgaste volumétrico do solado ao máximo de **150 mm³**, conforme descrito no **item 12.12** do Anexo I – Termo de Referência do Edital:



Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública,
Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense

Solado*	ABNT NBR ISO 868	Dureza máxima 65 Shore A
Solado*	ABNT NBR ISO 4649	Abrasão máxima 250 mm ³

OBS.: *Os laudos deverão atender o quesito modelagem, desconsiderando a matiz, croma e a luminosidade.

LAUDOS SOLICITADOS SANDÁLIA TIPO BABUCHE: MATÉRIA PRIMA

Relação de ensaios que atestem a qualidade da matéria prima utilizada.

DESCRIÇÃO	NORMA	ORIENTAÇÃO
Sandália Babuche*	ABNT NBR 14826	À base de PVC
	ABNT NBR 14454	Máximo 65
	ABNT NBR ISO 4649	Máximo 150 mm ³
	ABNT NBR ISO 2781	Máximo 1,5 g/cm ³

Ocorre que o **Relatório Técnico nº 0818/25**, emitido pelo **IBTEC** (Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos) e apresentado pela própria empresa Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS**, traz o seguinte resultado para **o item Babuche**:

Resultado do Ensaio de Abrasão: 438,7 mm³, conforme

demonstrado abaixo:

Pag. 1/3

 **IBTeC**
Instituto Brasileiro de Tecnologia
do Couro, Calçado e Artefatos

 GOLD MEMBER
SATRA
TECHNOLOGY
www.satratra.com

RELATÓRIO TÉCNICO 0818/25

Cliente: Indústria de Calçados Thais Ltda - Redak.
Endereço: Rua Princesa Isabel, N° 109, Nova Serrana – MG.
CNPJ: 18.524.074/0001-92

Descrição da amostra: Uma (01) amostra de calçado de cor azul.
Identificação do cliente: "MR-1001 BB"

Protocolo: 80058
Data de entrada: 10/02/2025
Data de realização do ensaio: 17/02 a 19/02/2025

ENSAIOS E RESULTADOS:

Ensaio	Resultado
Componentes plásticos para calçados e acessórios – Identificação do material-base (ABNT NBR 14826:2005)	O material testado é à base de Policloreto de Vinila (PVC)
Borracha vulcanizada ou termoplástica – Determinação da resistência à abrasão usando um dispositivo de tambor cilíndrico rotativo – Método A (corpo de prova não rotativo) (ABNT NBR ISO 4649:2014)	Método de preparação dos corpos de prova: corte Tipo de composto padrão: n° 1 Carga: 10 N Distância: 40 m Testado "com pele" Índice de abrasão relativa: 1,7% Perda de volume relativo: 438,7 mm³



A gravidade desse dado é estarrecedora e deve ser analisada sob três prismas:

A) Extrapolação Quantitativa Absurda: O limite editalício é de 150 mm³. O produto da Recorrida apresentou um desgaste de 438,7 mm³. Estamos diante **de uma extrapolação de 292% (quase o triplo do limite permitido)**. Não se trata de uma margem de erro técnica ou de um desvio insignificante; é a comprovação laboratorial de que o solado é **composto por material de baixíssima densidade e resistência**, inadequado para o uso severo a que se destina.

B) Da Ofensa ao Princípio da Eficiência e Economicidade: Ao **adquirir um calçado que se desgasta três vezes mais rápido do que o padrão mínimo exigido**, a Administração Pública está, na prática, jogando recursos fora. **Um calçado com 438,7 mm³ de abrasão terá uma vida útil curtíssima, obrigando os municípios consorciados a realizarem novas compras em um intervalo de tempo muito menor**. Aceitar tal produto **é premiar o fornecedor de baixa qualidade em detrimento do erário**.

C) Da Inaptidão do Parecer Técnico Unipessoal: Causa estranheza que o parecer técnico assinado de forma isolada pelo Sr. **Everton Moreira tenha ignorado este dado matemático e objetivo**. O papel do analista de amostras não é apenas verificar a estética, mas confrontar os dados dos laudos laboratoriais com as exigências do Edital. Ao validar um laudo que aponta “438,7 mm³” contra uma exigência de “150 mm³”, o **parecerista incorreu em erro crasso de julgamento**, tornando o ato administrativo de classificação desprovido de motivação lógica e jurídica.

O Artigo 59, inciso II, da Lei 14.133/2021 é impositivo: **a proposta que não atende às especificações técnicas DEVE ser desclassificada**, conforme segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifo nosso)

Conforme já decidido pelo Poder Judiciário “O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade”³

A aceitação de um produto que apresenta **438,7 mm³** de abrasão, quando o edital limita taxativamente o desgaste em **150 mm³**, não é apenas um erro técnico; é uma afronta direta aos pilares do processo licitatório. No Direito Administrativo, o Edital é soberano, sendo comumente denominado pela doutrina como a "**Lei Interna da Licitação**".

Sobre o tema, a lição clássica de **Hely Lopes Meirelles**⁴ é definitiva:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (...) Se a Administração o descumpre, ignora ou transgredir, anula o seu próprio ato, porque a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio básico de toda licitação

³ TJGO, Mandado de Segurança 00680655020188090051. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Data: 22/08/2019.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores

No mesmo sentido, o mestre **Marçal Justen Filho**⁵, ao comentar a Lei de Licitações, assevera que a Administração não possui discricionariedade para relevar descumprimentos de requisitos técnicos objetivos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração ignore as regras por ela própria estabelecidas. Se o edital previu uma exigência técnica, esta deve ser cumprida rigorosamente. O julgamento deve ser objetivo, fundado em critérios prefixados, de modo a evitar o subjetivismo e o favorecimento de licitantes que não atingiram o padrão mínimo de qualidade.

Dessa forma, o **Princípio do Julgamento Objetivo** (Art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe que, se o limite técnico foi fixado em 150 mm³, qualquer valor superior — seja 150,1 mm³ ou os alarmantes 438,7 mm³ apresentados pela Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** — acarreta a **desclassificação imediata**.

Não cabe ao Pregoeiro ou ao parecerista técnico uma “interpretação extensiva” ou uma “tolerância” com o resultado do laudo. Se o laudo laboratorial do IBTEC aponta que a amostra falhou no ensaio de abrasão, o produto é, por definição legal, **inaceitável**.

A Administração **não possui discricionariedade para aceitar um calçado com durabilidade três vezes inferior à licitada, sob pena de ferir a isonomia** com os demais licitantes que cotaram produtos com materiais de alta performance para atender aos 150 mm³ exigidos.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora esse entendimento:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados,

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas

para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. Acórdão 529/2018-TCU-Plenário (grifo nosso)

Ademais, o rigor no cumprimento das especificações técnicas é garantia de isonomia entre os licitantes e de proteção ao interesse público, **não podendo a Administração aceitar bens com qualidades inferiores às exigidas no edital.**

Portanto, ao validar uma amostra que **desrespeita o limite de abrasão em quase 300%**, a Administração **incorre em vício de ilegalidade**, ferindo o direito líquido e certo das demais licitantes que apresentaram produtos em estrita conformidade com as exigências técnicas.

Dessarte, **o índice de 438,7 mm³ configura prova material irrefutável, tornando imperativa a reforma da decisão ora combatida e a consequente desclassificação da Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA.**

4.2 DA DIVERGÊNCIA DE DESIGN, SOLADO E GEOMETRIA: AFRONTA À PADRONIZAÇÃO E IDENTIDADE VISUAL

A validade de um laudo laboratorial repousa sobre a premissa de que o objeto testado é **idêntico** ao objeto ofertado. No entanto, o confronto entre os Laudos e as Imagens disponibilizadas e entregues pela Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** revelam uma discrepância visual e técnica absoluta, configurando o que a doutrina chama de "falsidade ideológica documental por via oblíqua".

A conformidade de uma amostra em um certame licitatório não se limita apenas ao cumprimento de laudos laboratoriais, mas estende-se, obrigatoriamente, à **fidelidade estética e funcional** exigida no Termo de Referência. No caso em tela, as amostras

apresentadas pela Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** divergem substancialmente dos desenhos técnicos e protótipos ilustrativos constantes no edital.

Conforme pormenorizado no documento denominado “**analise_tecnica_assinado**” disponibilizado pelo Pregoeiro no dia 10/03/2026 às 14h:02min no Sistema BLL, a análise comparativa entre o projeto técnico do Edital e a amostra entregue pela Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** revela uma discrepância absoluta na geometria do solado. É fundamental esclarecer que, no contexto de calçados escolares, **o design do solado não possui finalidade meramente decorativa ou acessória**; trata-se de um componente crítico de **engenharia de produto, desenvolvido para garantir a integridade física dos alunos**.

O Edital especifica um padrão de solado com disposição coordenada de garras e travas. Essa configuração é **projetada para otimizar o coeficiente de atrito em diferentes superfícies (pisos cerâmicos, cimento, quadras poliesportivas), prevenindo quedas e escorregões**. A amostra da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS**, ao apresentar um “design genérico”, altera os pontos de pressão e a área de contato com o solo. Essa modificação **compromete a estabilidade biomecânica da criança**, entregando um produto que **não oferece a segurança testada e aprovada pelo projeto original do CISMEL**.

Enquanto o Edital exige um solado com disposição específica de travas, garras e frisos — projetados para garantir estabilidade, drenagem de líquidos e segurança ao caminhar — a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** apresentou um solado com design genérico e distinto.



Imagem do **SOLADO** constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025



Imagem do **SOLADO** constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025

Conforme pormenorizado no documento denominado “**análise_tecnicaassinado**” disponibilizado pelo Pregoeiro no dia 10/03/2026 às 14h:02min no Sistema BLL, a geometria do solado da amostra entregue pela empresa **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA** é **completamente alheia ao modelo licitado**, conforme segue:



Imagem do **SOLADO** constante na AMOSTRA

A geometria exigida no instrumento convocatório prevê canais (frisos) com profundidade e angulação específicas para a drenagem de líquidos. Esse recurso é vital para evitar o fenômeno da aquaplanagem em dias de chuva ou em pátios úmidos. Ao fornecer um solado com geometria distinta, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** ignora a funcionalidade de escoamento prevista no edital, **expondo os usuários a um risco acentuado de acidentes por falta de aderência.**

A disposição dos elementos de tração também influi diretamente na distribuição do peso e no desgaste natural do material. Uma geometria diversa da licitada altera o ciclo de vida do calçado. Como o Edital buscou um equilíbrio entre conforto e durabilidade, a aceitação de um solado "diferente" implica na aceitação de uma performance mecânica desconhecida e não pretendida pela Administração, o que caracteriza, de forma inequívoca, a entrega de "**aliud pro alio**" (entrega de coisa diversa da pactuada)

A geometria do solado não é um elemento meramente decorativo; ela é fruto de um estudo de engenharia de produto **que visa atender às necessidades dos alunos da rede pública. A alteração da disposição dos elementos de tração altera a performance do calçado**, o que caracteriza a entrega de **objeto diverso do licitado**.

O Art. 40, inciso V, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração deve buscar a padronização:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Se o Consórcio especificou um desenho técnico detalhado de solado, é porque aquele modelo atende ao interesse público de forma ótima. **Permitir** que a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS entregue um solado genérico** de sua linha de produção padrão — **visando apenas a redução de seus próprios custos operacionais** — fere a isonomia perante as licitantes que se dispuseram a investir na confecção dos moldes exatos exigidos no Edital.

Destarte, a divergência na geometria do solado não é uma “variação tolerável”, mas sim um descumprimento material das especificações técnicas. O produto apresentado pela Recorrida é, funcionalmente, um objeto distinto daquele que o CISMEL se propôs a

adquirir, o que impõe a sua imediata desclassificação por não atendimento ao Termo de Referência.

Havendo divergência visual nas fotos que compõem o corpo do relatório técnico do laboratório, **a desclassificação é a única medida cabível**, sob pena de a Administração adquirir um produto "no escuro", sem qualquer respaldo técnico real.

Nesse passo, a discrepância visual e estrutural entre a amostra apresentada e o desenho técnico do edital **não é um vício sanável**. Trata-se de **descumprimento material das obrigações do certame**, o que impõe, **de forma inafastável, a desclassificação da empresa Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**.

4.3 DO DESIGN DO CABEDAL E A IDENTIDADE VISUAL DO CONSÓRCIO: A INOBSERVÂNCIA DA ESTÉTICA FUNCIONAL E DA PADRONIZAÇÃO OBRIGATÓRIA

O Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 não apenas descreveu calçados, mas estabeleceu um **projeto de identidade visual** para os municípios consorciados ao CISMEL. A especificação detalhada do cabedal — que engloba o formato, os recortes, as costuras e a disposição dos materiais — visa garantir que milhares de alunos utilizem um uniforme rigorosamente padronizado.

Conforme evidenciado pelas fotos das amostras e pelo detalhamento contido no Edital, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** apresentou um produto cuja construção do cabedal é frontalmente diversa daquela exigida. Houve alteração no desenho dos componentes e na forma de montagem, resultando em um calçado que, visualmente, não corresponde ao padrão que os municípios consorciados pretendem implementar. A aceitação de um design diverso aniquila o propósito da licitação, que é a uniformização da rede pública.

Um ponto de extrema relevância para a análise desta douta Administração é a motivação econômica por trás da divergência apresentada pela Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS**:

- Para atender fielmente ao design específico do Edital, as empresas licitantes precisam investir em **matrizes, facas de corte e fôrmas exclusivas** para este projeto.
- Ao apresentar um cabedal com construção diferente, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** está, nitidamente, oferecendo um produto de sua **linha comercial de prateleira**, aproveitando moldes e processos produtivos já existentes em sua fábrica para reduzir custos.

Tal prática gera um desequilíbrio inaceitável na disputa. Enquanto a Recorrente NKS e demais licitantes de boa-fé consideraram em seus preços o custo de adequação técnica e ferramentaria para cumprir o edital, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** obteve vantagem competitiva indevida ao ofertar um produto “similar” que já possuía em estoque ou linha de montagem, desrespeitando as exigências do Termo de Referência.

O **Art. 40, inciso V, alínea "a" da Nova Lei de Licitações**, consagra o **Princípio da Padronização**, fundamentado em razões de ordem técnica e estética. Quando a Administração define um modelo, ela cria uma barreira técnica mínima que deve ser transposta por todos.

Aceitar uma construção de cabedal diferente da especificada é admitir que o licitante subestime a autoridade do Edital. Como bem observa a doutrina administrativa, “a descrição do objeto é o limite da liberdade do licitante”. Não cabe à empresa Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** decidir qual design deve ser entregue, mas sim **cumprir, com exatidão, o que foi desenhado no projeto técnico do CISMEL.**

Reforce-se que o parecer firmado pelo Sr. Everton Moreira **foi omissso quanto a estas divergências visuais**. Uma análise técnica mínima teria o dever de confrontar a

amostra com os desenhos técnicos do edital. A aprovação de um cabedal com formato e construção distintos do licitado configura erro de fato, pois ignora a materialidade da amostra em confronto com a norma editalícia.

Destarte, a divergência no design do cabedal não é apenas uma questão estética, mas **uma infração ao dever de conformidade técnica e ao princípio da isonomia**. A manutenção da classificação da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** premiaria a empresa que se negou a investir na execução do projeto específico do Consórcio, em detrimento daquelas que respeitaram integralmente as regras do certame.

Como ensina a doutrina, a Administração não pode abrir mão do rigor técnico em favor de uma suposta economia **se o produto entregue não é aquele que foi descrito**. Nas palavras de **Marçal Justen Filho**⁶:

"O objeto deve ser exatamente aquele descrito no edital. A aceitação de 'similaridade' que comprometa a identidade visual ou funcional pretendida pela Administração configura arbítrio e viola a boa-fé dos demais licitantes."

A disparidade é tamanha que prescinde de análise pericial profunda, **bastando o simples confronto visual entre o Anexo do Edital e a foto da amostra** da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS**, para constatar a total dessemelhança entre os modelos, conforme se demonstra abaixo:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas



Imagem do **CABEDAL** constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025



Imagem do CABEDAL constante na AMOSTRA

CRL 0185
ibtec.org.br/inmetro

Relatório de Biomecânica N° 059/2025

PARECER: foram testados três pares de calçados de numeração 36, referência ATC 01 – Indústria de Calçados Thais, sem ficha técnica, atingindo 72 pontos (100%), de um total de 72 pontos (100%), com Índice de Conforto: **CONFORTÁVEL**.

Data da emissão: 20/02/2025.



Estas amostras são arquivadas no IBTeC pelo período de 6 meses, a contar da data de emissão deste relatório (caso queiram retirar as amostras antes deste período, deve ser solicitado e assinado um termo de desistência de rastreabilidade).

Este Relatório tem validade de 1 ano, a partir da sua data de emissão.
Sendo o que tínhamos para o momento, passamos o presente documento.
Integra o presente relatório a folha de assinaturas em anexo.



Imagem do **CABEDAL** constante no LAUDO apresentado pela Recorrida

Nesse passo, a discrepância visual e estrutural entre a amostra e o desenho técnico do edital **não é um vício sanável**. Trata-se de descumprimento material das obrigações do certame, o que **impõe, de forma inafastável, a desclassificação da empresa Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**.

Desse modo, **a Administração deve anular o ato de aprovação das amostras da Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**.

4.4 DAS DEFICIÊNCIAS DE ACABAMENTO E QUALIDADE: A INAPTIDÃO PARA O FORNECIMENTO EM LARGA ESCALA

Para além das gravíssimas divergências técnicas e laboratoriais já expostas, a análise sensorial e visual das amostras entregues pela empresa **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA** revela um padrão construtivo alarmante, **marcado por falhas grosseiras de fabricação**. É princípio básico que as amostras representam o ápice da qualidade que a empresa pode entregar; **se os exemplares selecionados para avaliação já apresentam vícios visíveis**, a **produção em escala industrial para os municípios do CISMEL tende a replicar e potencializar tais defeitos**.

Conforme registrado nas amostras apresentadas, a presença de excesso de cola aparente em diversas junções do calçado é um indicador técnico de **falta de controle de qualidade e falha no processo de montagem**. Além do evidente prejuízo estético — que desvaloriza o uniforme público e transmite uma imagem de desleixo —, **a cola exposta atua como um retentor de sujeira, poeira e resíduos, comprometendo a higiene e a aparência do calçado em curtíssimo tempo de uso**. Um produto com este nível de “acabamento” **é incompatível com o padrão de excelência e a dignidade buscada pelo Consórcio para seus alunos**.

O ponto mais crítico identificado na inspeção das amostras diz respeito à **colagem irregular entre o cabedal e o solado**. A união dessas duas partes é a base estrutural de qualquer calçado. Uma colagem falha, assimétrica ou com vãos indica que os parâmetros de temperatura, pressão ou tempo de cura do adesivo **foram negligenciados na linha de produção**.

Este vício não é meramente cosmético; ele é um **defeito estrutural antecipado**. **A colagem deficiente resultará inevitavelmente no descolamento prematuro do solado**, o que representa **um risco direto à segurança das crianças**, podendo **causar quedas e tropeços em ambiente escolar**. Aceitar um produto com fragilidade estrutural latente é um atentado ao **Princípio da Eficiência e da Economicidade**, pois **resultará em descartes precoces e na necessidade de substituição imediata**, gerando **prejuízo ao erário**.

A amostra da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** apresenta falta de acabamento primoroso, com a permanência de **rebarbas** em materiais plásticos e sintéticos. **Calçados destinados ao público infantil**, que possui pele sensível e está em fase de desenvolvimento motor, **devem ser isentos de arestas ou superfícies ásperas**.

A presença de rebarbas **causa atrito excessivo, podendo gerar bolhas, escoriações e desconforto severo aos estudantes**. A aprovação de um item com tais deficiências ignora os requisitos de **ergonomia e saúde** intrínsecos a qualquer fornecimento de vestuário público municipal.

O parecer firmado pelo Sr. Everton Moreira, ao ignorar esses vícios de acabamento “vistos a olho nu”, carece de fidedignidade.

O **Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021** estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso, considerando o ciclo de vida do objeto:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Um produto com acabamento precário e colagem irregular jamais poderá ser considerado a proposta mais vantajosa, independentemente do preço ofertado. O custo de manutenção e substituição de calçados que se desfazem nos primeiros meses de uso

tornará a contratação da Recorrida extremamente onerosa para os cofres públicos a médio prazo.

Em suma, as amostras da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** não resistem a um exame visual básico de qualidade. A Administração **não pode ser conivente com a entrega de materiais de 'segunda linha'**, sob pena de **transformar o fornecimento de tênis escolares em um problema logístico e de segurança para os municípios consorciados.**

4.5 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DE INSERTO LATERAL EXIGIDOS: FALHA DOCUMENTAL E INDUÇÃO AO ERRO

O Instrumento Convocatório é cristalino ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de **02 (dois) laudos técnicos específicos para o inserto lateral** dos itens Tênis de Cadarço e Tênis de Velcro, conforme segue:



Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública,
Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense

Relação de ensaios que atestem a qualidade da matéria prima utilizada.

DESCRIÇÃO	NORMA	ORIENTAÇÃO
Tecido Multifilamentos 2D	ABNT NBR 10591	Gramatura mínimo 90 g/m ²
Tecido Multifilamentos 2D	AATCC 20 E 20B	100% Poliéster ou Poliamida
Tecido Multifilamentos 2D	ABNT NBR ISO 4674-1/03	Continuação do rasgo mínimo 25N
Ferro Interno	ABNT NBR 10591	Gramatura mínimo 120 g/m ²
Ferro Interno	ABNT NBR 13371	Espessura mínimo 3 mm
Espuma do colarinho	ABNT NBR 14184	Espessura mínimo 4.5 mm
Espuma da lingueta	ABNT NBR 14184	Espessura mínimo 2.0 mm
Lona de Algodão	ABNT NBR ISO 4674-1/03	Rasgamento mínimo 35N
Lona de Algodão	ABNT NBR 10591	Gramatura mínimo 400 g/m ²
Laminado Sintético	ABNT NBR 14184	Espessura mínimo 1.2 mm
Laminado Sintético	ABNT NBR 10591	Gramatura mínimo 300 g/m ²
Reforço Traseiro	ABNT NBR 14184/20	Espessura mínimo 0.5 mm
Palmita de Acabamento	ISO 20344/15 ITEM 7.1	Espessura mínimo 4.0 mm
Entressola*	ABNT NBR ISO 868	Dureza máxima 65 Shore A
Entressola*	ABNT NBR ISO 4649	Abrasão máxima 250 mm ³
Inserto Lateral*	ABNT NBR ISO 868	Dureza máxima 65 Shore A
Inserto Lateral*	ABNT NBR ISO 2781	Abrasão máxima 250 mm ³
Soleta 01*	ABNT NBR ISO 868	Dureza máxima 65 Shore A
Soleta 01*	ABNT NBR ISO 4649	Abrasão máxima 250 mm ³
Soleta 02*	ABNT NBR ISO 868	Dureza máxima 65 Shore A
Soleta 02*	ABNT NBR ISO 4649	Abrasão máxima 250 mm ³
Personalização*	ABNT NBR ISO 868	Dureza máxima 65 Shore A
Personalização*	ABNT NBR ISO 4649	Abrasão máxima 250 mm ³

Esta exigência visa garantir a estabilidade e a integridade estrutural do calçado em pontos de alta exigência mecânica.

Entretanto, a análise da documentação da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA** revela uma irregularidade que ultrapassa a mera omissão, configurando uma tentativa de ludibriar a análise técnica da Administração.

É imperativo destacar que o **inserto lateral** e a **entressola** são componentes técnica e funcionalmente distintos na engenharia de um calçado escolar:

- **Inserto Lateral:** É um componente de reforço, geralmente aplicado para garantir estabilidade lateral, suporte ao arco e resistência ao colapso das paredes do calçado durante o movimento. Suas propriedades de densidade e dureza são calculadas para suportar vetores de força específicos.
- **Entressola:** Localizada entre a palmilha e o solado, tem como função principal o amortecimento e a distribuição de carga vertical.

Ao anexar laudos de **entressola** em substituição aos laudos de **inserto lateral**, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** apresenta documentos impertinentes ao objeto da exigência. Um laudo de entressola jamais possuirá validade técnica para atestar as propriedades físico-químicas de um reforço lateral.

É imperativo destacar que o **inserto lateral** e a **entressola** são componentes técnica e funcionalmente distintos na engenharia de um calçado. Enquanto a entressola foca na absorção de impacto, o inserto lateral é responsável pela estabilidade e contenção do pé.

Tal substituição é tão incongruente quanto apresentar um laudo de **impermeabilidade do tecido** para comprovar a **aderência do solado**; são testes laboratoriais para finalidades diversas que não se comunicam e não suprem a carência documental técnica.

A conduta da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** em **apresentar documentos com nomenclaturas e funções diversas daquelas exigidas no Edital** fere o **Princípio da Boa-Fé Objetiva**. Ao **tentar suprir uma lacuna documental com um laudo de componente distinto**, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** **busca induzir o Pregoeiro e quem analisou as amostras ao erro**, simulando um atendimento aos requisitos técnicos que, **na realidade, inexistente**.

A ausência dos laudos específicos do inserto lateral **configura descumprimento de cláusula vinculante**. Segundo o Art. 5º da Nova Lei de Licitações, a Administração deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se o edital pede "A", a entrega de "B" não é um erro sanável, mas sim **uma ausência de comprovação de conformidade**.

Como ensina a doutrina de Marçal Justen Filho⁷, a Administração não pode dispensar exigências que ela própria criou para garantir a qualidade do objeto:

"A Administração fixa as regras do jogo e deve segui-las. Se o laudo técnico exigido para um componente específico não é apresentado, a consequência inafastável é a desclassificação, sob pena de tratamento privilegiado àquele que não cumpriu o ônus documental."

Novamente, o parecer assinado de forma unipessoal pelo Sr. Everton Moreira **falhou ao não identificar que os laudos anexados pela Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS não correspondiam ao componente exigido**. A validação de uma documentação tecnicamente "falha" compromete a higidez de todo o certame e **expõe o Consórcio ao recebimento de produtos cuja qualidade estrutural não foi devidamente certificada por laboratórios acreditados**.

Destarte, diante da **ausência dos 02 (dois) laudos obrigatórios de inserto lateral**, a proposta Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA** apresenta

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas

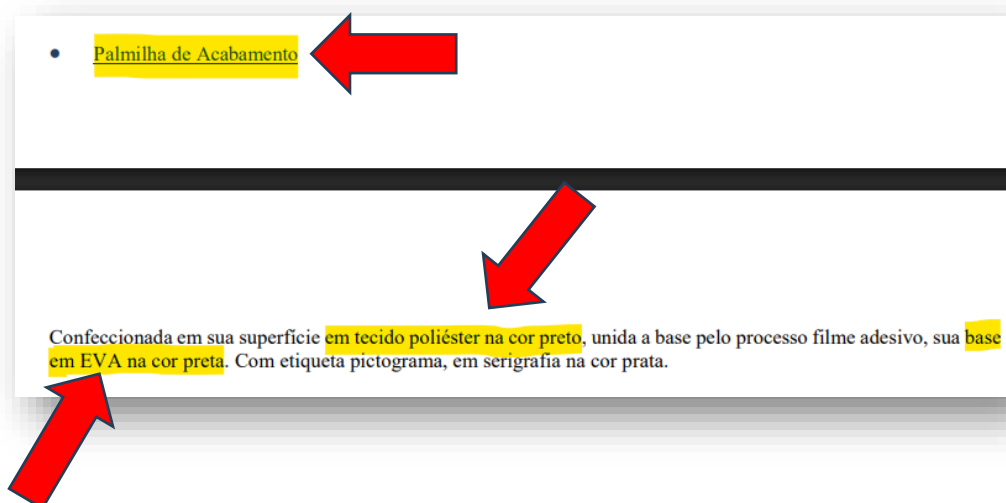
vício de instrução documental insanável, devendo ser sumariamente desclassificada em respeito à legalidade e à isonomia entre os licitantes.

4.6 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA PALMILHA CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A higidez documental é pressuposto de validade para a classificação de qualquer proposta. No caso em tela, o descumprimento das especificações técnicas da palmilha não se limita a um detalhe estético, mas revela uma incompatibilidade absoluta entre o produto testado em laboratório e o produto exigido pelo **Edital nº 002/2025**.

O Termo de Referência é impositivo ao determinar que a palmilha deve ser composta por "**superfície em tecido poliéster na cor PRETA e base em EVA na cor PRETA**". Esta exigência visa a padronização e a durabilidade do conjunto visual do calçado escolar.

Todavia, o laudo técnico apresentado pela empresa **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA** descreve o ensaio de uma amostra composta por: "*...material têxtil na cor **BEGE** com revestimento em espuma **BRANCA***", conforme se demonstra abaixo:



Descrição da **PALMILHA DE ACABAMENTO** constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025

RELATÓRIO TÉCNICO 0876/25

Cliente: Indústria de Calçados Thais Eireli - Redak.
Endereço: Rua Princesa Isabel, N° 109, Nova Serrana – MG.
CNPJ: 18.524.074/0001-92

Descrição da amostra: Uma (01) amostra de material têxtil de cor bege com revestimento em espuma de cor branca.
Identificação do cliente: "PALMILHA ACABAMENTO"

Protocolo: 80184
Data de entrada: 14/02/2025
Data de realização do ensaio: 18/02/2025

ENSAIOS E RESULTADOS:

Ensaio	Resultados
Determinação da espessura (ABNT NBR ISO 20344/15 – item 7.1)	4,1 mm

Considerações:
A amostragem foi realizada pelo cliente.
Os ensaios foram realizados na instalação permanente do laboratório.
A amostragem foi condicionada de acordo com a norma ABNT NBR ISO 20344:2015 – item 4.2, em uma atmosfera padrão de 23 ± 2°C e 50 ± 5% U.R, por um período mínimo de 48 horas.

Sendo o que tínhamos para o momento, passamos o presente documento.

Descrição da **PALMILHA DE ACABAMENTO** constante no Relatório Técnico 0876/2025 apresentado pela Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**

A discrepância nas cores e nos materiais (espuma branca vs. EVA preto) não é meramente cromática. Na indústria calçadista, a alteração de cor e de insumo (espuma para EVA) **altera as propriedades físicas do componente**, como resiliência, memória elástica e resistência à compressão.

Ao apresentar um laudo de uma "palmilha bege de espuma", a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** confessa, documentalmente, que **não possui laudos técnicos para a "palmilha preta de EVA" exigida**. Aceitar tal documento **é o**

mesmo que não exigir laudo algum, pois o laboratório atestou as qualidades de um **objeto estranho ao certame**. A Administração não possui qualquer garantia técnica de que a palmilha preta de EVA, que será efetivamente entregue, atende aos requisitos de conforto e durabilidade, já que **ela nunca foi submetida aos testes apresentados**.

Esta inconsistência evidencia que a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** está **tentando aproveitar laudos de sua linha de produção comercial padrão para suprir as exigências de um edital que demanda um produto customizado e padronizado**. Tal prática é **vedada**, pois fere a isonomia: enquanto outras empresas buscam certificar o produto exato do edital, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** tenta “vencer” a etapa documental **com retalhos de laudos de outros produtos**.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a apresentação de laudos que não correspondem integralmente à descrição do objeto licitado equivale à **não apresentação do laudo**. Conforme preceitua o **Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a proposta deve ser desclassificada quando não atender às especificações técnicas.

Nesse passo, admitir uma palmilha bege e branca no lugar de uma preta de EVA configura a aceitação de **“aliud pro alio”** (entrega de coisa diversa), o que é nulo de pleno direito. Não cabe à Administração “supor” que a qualidade será a mesma; o certame exige prova documental prévia, e a prova apresentada pela Recorrida refere-se a um produto que o CISMEL não deseja adquirir.

Destarte, **a incompatibilidade entre o laudo da palmilha e as exigências do Edital constitui vício insanável**, impondo-se a **reforma da decisão para desclassificar a empresa Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA por total ausência de comprovação técnica do componente ofertado**.

4.7 DA NULIDADE DO PARECER DE ANÁLISE: ASSINATURA UNIPESSOAL E OMISSÃO TÉCNICA (VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E FORMA)

Um ponto de extrema gravidade, que macula irremediavelmente o rito procedimental deste certame, reside no documento denominado "**Parecer Análise Amostras Industria de Calçados Thais Ltda - CISMEL-PR**". A sua manutenção no processo configura um erro de fato e de direito, conforme irá se demonstra.

O Edital, em seu **item 6.4**, é claro ao estabelecer uma prerrogativa fundamental para a lisura da análise:

6.4. A Contratante poderá designar Comissão Especial para análise dos laudos e das amostras apresentadas.

Embora a redação utilize o verbo "poderá", a doutrina administrativista moderna e o Tribunal de Contas da União (TCU) lecionam que, diante de objetos de alta complexidade técnica — como calçados que exigem conformidade com normas **ISO, NBR e AATCC** — o que era uma faculdade converte-se em um **dever de cautela e eficiência**.

O referido parecer é assinado exclusivamente pelo Sr. **Everton Moreira**, de forma estritamente unipessoal. A análise de laudos químicos e físicos complexos **resistência à abrasão (ISO 4649), gramatura (NBR 10591) e composição de fibras (AATCC 20/21)** exige expertise técnica específica que não foi demonstrada pelo subscritor. Ao abdicar da formação de uma **Comissão Especial**, conforme facultado pelo item 6.4, a Administração concentrou uma decisão técnica de alto impacto financeiro e social na mão de um único servidor, sem o necessário contraditório técnico e sem a segregação de funções. A ausência de um colegiado ou de técnicos especializados resultou em um julgamento puramente subjetivo, que ignorou dados científicos objetivos em favor de uma análise superficial e falha.

O ato administrativo de classificação da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** padece de um **vício de motivação insuperável**. O parecer em tela

ignora solenemente a prova documental produzida pela própria licitante e os parâmetros do Edital.

O **Relatório Técnico nº 0818/25 (IBTEC)**, anexo aos autos, atesta de forma objetiva que a amostra de solado (Babuche) apresentou um desgaste de **438,7 mm³**. O limite máximo editalício é de **150 mm³**.

O parecer assinado pelo Sr. Everton Moreira é **tecnicamente equivocado**: ele considera a empresa “apta” **sem sequer mencionar o descumprimento de quase 200% do limite de abrasão**. Não há, no parecer, uma única linha de justificativa que fundamente por que um produto reprovado laboratorialmente deve ser aceito, o ato administrativo é nulo quando "o motivo se baseia em fatos juridicamente inexistentes ou por uma conclusão logicamente equivocada". Declarar como “apta” uma amostra cientificamente “reprovada” é um equívoco que anula o parecer.

A motivação é requisito de validade de todo ato administrativo (Art. 2º da Lei 14.133/2021). No caso em tela, a motivação é **inexistente ou contraditória**. Ao validar um produto de baixíssima durabilidade (alta abrasão), o parecerista atenta contra o erário, pois o CISMEL adquirirá um produto que se desgastará precocemente, exigindo novas licitações em curto espaço de tempo.

Ao considerar a empresa “apta” sem apresentar uma justificativa técnica que pudesse, por absurdo, sobrepor-se ao dado científico laboratorial, o avaliador incorreu em **erro de fato**. Um parecer que ignora a realidade dos autos — no caso, um laudo técnico com resultado negativo — carece de fundamentação e torna o ato de habilitação nulo de pleno direito.

A aceitação de um produto que **comprovadamente não atende aos padrões de durabilidade exigidos** atenta contra o **Princípio da Eficiência** e o **Interesse Público**. O Pregoeiro não pode validar uma análise que contradiz as normas técnicas previstas no próprio Termo de Referência.

Dessa forma, o “Parecer de Análise” das amostras da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** deve **ser declarado nulo**, uma vez que:

- **Quanto à Forma:** Foi emitido de forma unipessoal, em descompasso com a complexidade do objeto e a previsão do item 6.4 do Edital.
- **Quanto ao Conteúdo:** É omissivo quanto à reprovação laboratorial da amostra de Babuche (438,7 mm³) e às divergências de design apontadas, carecendo de nexo lógico entre o que foi apresentado e o que foi decidido.

5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

xpostas as razões de fato e de direito, resta sobejamente **demonstrado que a decisão de classificar** a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA carece de suporte legal e técnico**. A manutenção deste ato administrativo configuraria uma grave afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, sobretudo, do interesse público, **uma vez que o objeto ofertado é flagrantemente inferior ao licitado**.

Abaixo, sintetizam-se os pontos de ruptura que **tornam a desclassificação da Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS uma medida impositiva**:

1. **REPROVAÇÃO NO ENSAIO DE ABRASÃO:** Resultado laboratorial de **438,7 mm³**, quando o edital limita o desgaste em **150 mm³** (extrapolação de quase 300%), o que atesta a durabilidade ínfima do produto;
2. **DIVERGÊNCIA ESTRUTURAL E DE DESIGN:** Descumprimento da geometria do solado e do design do cabedal, ferindo o dever de padronização e a identidade visual exigida pelo CISMEL;
3. **DEFICIÊNCIA GRAVE DE ACABAMENTO:** Amostras com excesso de cola, rebarbas e colagem irregular, indicando falhas de segurança e risco de descolamento prematuro;

4. **NULIDADE DO PARECER TÉCNICO:** Peça subscrita de forma unipessoal e desprovida de motivação, que ignorou dados científicos objetivos (laudos negativos) em favor de uma análise superficial;
5. **QUEBRA DA ISONOMIA:** Vantagem competitiva indevida da Recorrida ao ofertar produtos de sua linha comercial comum, enquanto as demais licitantes computaram custos para atender às exigências específicas do Edital.

Para fins de síntese e melhor compreensão da gravidade das omissões técnicas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo entre as exigências do Instrumento Convocatório e as falhas identificadas nas amostras e documentos da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA:**

Item de Análise	Exigência Editalícia / Padrão Técnico	Constatação na Amostra da Recorrida	Impacto da Irregularidade
Ensaio de Abrasão (Babuche)	Limite Máximo de 150 mm³ (Norma ISO 4649)	438,7 mm³ (Relatório IBTEC)	Reprovação Técnica: O desgaste é quase o triplo do permitido, reduzindo drasticamente a vida útil.
Geometria do Solado	Desenho técnico com travas e garras de tração específicas.	Desenho completamente diferente do padrão do Edital.	Objeto Diverso: Descumpre a engenharia de tração e segurança planejada pelo Consórcio.

Item de Análise	Exigência Editalícia / Padrão Técnico	Constatação na Amostra da Recorrida	Impacto da Irregularidade
Design do Cabedal	Formato e construção conforme ilustrações do Termo de Referência.	Diferenças substanciais no formato e disposição de materiais.	Quebra de Padronização: Descaracteriza a identidade visual e indica uso de moldes comerciais genéricos.
Acabamento e Colagem	Junções precisas, sem resíduos e com aderência estrutural.	Excesso de cola aparente e colagem irregular/assimétrica.	Vício de Fabricação: Risco de descolamento precoce e estética incompatível com o padrão público.
Qualidade de Bordas	Acabamento primoroso para conforto e segurança.	Presença de rebarbas e falta de acabamento adequado.	Risco de Ergonomia: As rebarbas podem causar ferimentos (bolhas/atrito) nos alunos.
Conformidade do Parecer	Análise técnica objetiva e fundamentada nos laudos.	Parecer ignora resultados negativos (abrasão) e divergências visuais.	Nulidade Administrativa: Falta de motivação e erro de fato na validação das amostras.

Item de Análise	Exigência Editalícia / Padrão Técnico	Constatação na Amostra da Recorrida	Impacto da Irregularidade
Laudos de Inseto Lateral	02 Laudos obrigatórios específicos.	Apresentou laudos de "Entressola".	Documentação Incompleta: Falta de comprovação de componente obrigatório.
Palmilha (Material/Cor)	Tecido Preto e Base EVA Preto.	Laudo indica Cor Bege e Espuma Branca.	Objeto Diverso: Laudo não corresponde às especificações do edital.

Como se extrai da tabela comparativa acima, a Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS** falhou em todos os pilares de avaliação: qualidade laboratorial, fidelidade ao projeto e rigor no acabamento. Tais falhas não são meros detalhes, mas descumprimentos diretos ao Art. 59 da Lei 14.133/2021, que impõe a desclassificação imediata de propostas que não atendam às especificações técnicas do edital.

A análise sistemática dos fatos aqui narrados não deixa margem para dúvidas: a aprovação das amostras da Recorrida **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA** é **um ato administrativo nulo**, pois fundamentado em premissas fáticas falsas e em total descompasso com o Instrumento Convocatório.

A permanência desta decisão técnica configura uma afronta direta ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União – TCU⁸ corrobora este entendimento, conforme segue:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

Dessa forma, a **revisão da decisão que aceitou a proposta e as amostras da Recorrida INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA é a única medida que atende ao interesse público**, garantindo a aquisição de materiais de qualidade que a educação municipal dos municípios consorciados demanda.

5.1 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **NKS IMPORTACOES E EXPORTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA** requer ao Senhor Pregoeiro:

1. **O RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** do presente recurso, por ser tempestivo e próprio;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, declarando a empresa **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA como DESCLASSIFICADA/INABILITADA** do certame, em razão do não

⁸ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010

atendimento às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos no Edital e Termo de Referência;

3. A declaração de **NULIDADE E INEFICÁCIA do Parecer de Análise de Amostras** no que tange à Recorrida, ante a sua manifesta contradição com os laudos laboratoriais e a ausência de fundamentação técnica adequada;

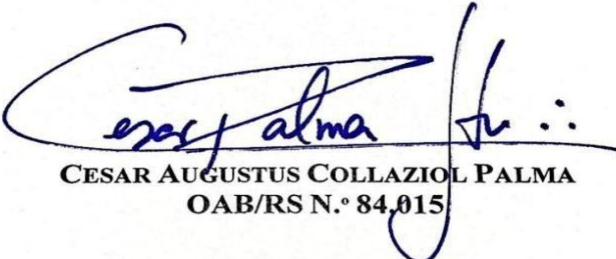
4. A **RETOMADA DA FASE DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO**, com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, a fim de garantir a aquisição de produtos que efetivamente atendam às necessidades dos alunos e preservem o erário.

5. Caso não seja este o entendimento do Douto Pregoeiro, que sejam as contrarrazões encaminhadas imediatamente para a autoridade superior, vinculando sua decisão ao presente, para que, caso não reverta o julgamento, possa também ser enquadrado nas penalidades descritas no Direito Administrativo Sancionador

Nesses termos, pede deferimento.

De Sapiranga/RS para Arapongas /PR, 16 de março de 2026.

**NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS
LTDA
JORGE RICARDO KLEIN**


**CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA
OAB/RS N.º 84.015**